

A. I. N° - 152452.3004/16-2
AUTUADO - HAIZA CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO PATROCÍNIO ALEIXO
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0248-03/17

EMENTA: ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. **a)** EPP. RECOLIMENTO EFETUADO A MENOS. **b)** OMISSÃO DE RECEITA APURADA MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL. Infrações comprovadas, de acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/06/2016 refere-se à exigência de R\$25.605,76 de ICMS, acrescido da multa de 75%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 17.02.01: Recolhimento efetuado a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do imposto, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, nos meses de fevereiro, abril a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015. Valor do débito: R\$7.208,94. Multa de 75%.

De acordo com a descrição dos fatos, o Contribuinte recolheu a menos o ICMS Simples Nacional em virtude de ter incorrido em erro na determinação da base de cálculo e alíquotas aplicáveis nos exercícios de 2014 e 2015, gerando uma diferença no valor de R\$7.200,94. Fato evidenciado pelo confronto do valor das operações e prestações discriminadas em notas fiscais emitidas com o valor do faturamento declarado nas DASN/DEFIS. Levantamento realizado com base em Arquivo MFD apresentado pelo Contribuinte e Extratos do Simples Nacional

Infração 02 – 17.03.12: Omissão de receita apurada por meio de levantamento fiscal, sem dolo, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Valor do débito: R\$18.396,82. Multa de 75%.

Consta na descrição dos fatos, que o Contribuinte omitiu receitas de operações tributadas pelo ICMS, fato evidenciado ao se confrontar o valor das operações e prestações discriminadas em notas fiscais emitidas, com valor do faturamento declarado nas DASN/DEFIS, contrariando determinações contidas nos artigos 18 e 25 da Lei Complementar nº 123/2006. A empresa tem duas ECFs BEMATECH MP 4000 TH F1. A receita bruta declarada constante no Extrato do Simples Nacional foi de R\$4.396.873,54 e as aquisições de mercadorias através de Nota Fiscal Eletrônica no valor de R\$4.055.121,77, sem as notas fiscais de devolução. Levantamento realizado com base nos Arquivos MFD apresentados pelo contribuinte e Extrato do Simples Nacional.

O autuado apresentou impugnação às fls. 96 a 99, alegando quanto à infração 01, que não foram considerados os valores relativos aos descontos incondicionais concedidos nas operações sujeitas ao ICMS, os quais não podem fazer parte da receita bruta auferida e nem da base de cálculo do ICMS, o que gerou grandes diferenças na receita bruta acumulada dos últimos doze meses anteriores aos períodos recalculados pela autuante, acarretando reenquadramento incorreto nas faixas do Simples Nacional segundo o anexo I, da Lei 123/2006.

Afirma que de acordo com o Ato Cotepe 17/04 e suas atualizações (subitem 7.14), o campo nº 10 do arquivo magnético é denominado como desconto sobre o subtotal e terá como conteúdo o

valor do desconto ou percentual aplicado sobre o valor do subtotal do documento, com duas casas decimais e o campo 14: Valor total líquido, com conteúdo igual ao valor total do Cupom Fiscal após desconto/acríscimo, com duas casas decimais.

Acrescenta que de acordo com a Lei Complementar 123/2006, art. 3º, § 1º, “considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Afirma que, com base em tabelas anexas à impugnação (Anexo 11), embasado ainda nos demonstrativos do Anexo IV, nas Reduções Z e nos relatórios dos Mapas Resumos dos ECFs nºs BE091010100010049176 e BE091410100011249584, elaborados a partir da memória fiscal dos citados equipamentos e conforme a legislação específica (Ato Cotepe 17/04 e atualizações), o contribuinte pagou ICMS a menos, devido ao reenquadramento de faixa de alíquotas do Simples Nacional, apenas no montante de R\$ 286,13 em 2014 e R\$ 31,55 em 2015, totalizando R\$ 317,68 e não R\$ 7.208,94 destacado na Ação Fiscal.

Quanto à Infração 2, alega que as informações carecem novamente de revisão, pois a cobrança é em parte indevida. Com base em análises aos mesmos arquivos MFD e pelas Reduções Z apresentados à fiscalização, foram encontradas divergências que contradizem os valores alegados na autuação. Em análise minuciosa aos arquivos e documentos impressos, identificou-se que há uma enorme diferença entre o que está sendo cobrado no referido auto de infração e o que realmente é devido pela empresa.

Diz que não foram considerados os valores relativos aos descontos incondicionais concedidos nas operações sujeitas ao ICMS, os quais não podem fazer parte da receita bruta auferida e nem da base de cálculo do ICMS (a fundamentação legal já foi amplamente demonstrada anteriormente), o que gerou grandes diferenças na receita bruta acumulada dos últimos doze meses anteriores aos períodos recalculados pelo auditor fiscal, acarretando mudanças nas faixas de enquadramento do Simples Nacional segundo o anexo I, da Lei 123/2006.

Acrescenta que, conforme demonstrado em tabelas anexas à impugnação (Anexo 111), embasado ainda nos demonstrativos do Anexo IV, nas Reduções Z e nos relatórios dos Mapas Resumos dos ECFs nºs BE091010100010049176 e BE091410100011249584, elaborados a partir da memória fiscal dos citados equipamentos e conforme a legislação específica (Ato Cotepe 17/04 e atualizações), o contribuinte pagou ICMS a menos, devido à omissão de receita bruta auferida, apenas em 2014 e no valor de R\$ 729,95 e não R\$ 18.396,82, identificado no Auto de Infração.

Conclui que os valores de omissão de receita bruta identificados na ação fiscal coincidem com o somatório dos valores destacados de descontos incondicionais concedidos nas operações de vendas das mercadorias, confirmado que, mesmo a auditoria tendo se baseado nos arquivos magnéticos gerados a partir dos ECFs, ocorreram diversos equívocos no manuseio dos dados, elevando indevidamente a receita bruta do contribuinte em R\$ 599.889,49 no ano de 2014 e em R\$ 799.823,95 no ano de 2015, conforme detalhado nas tabelas do Anexo I, da impugnação.

Diz que foi identificado de fato, um débito principal de ICMS no valor de R\$ 1.047,63 e não R\$ 25.605,76, como apurado no auto de infração. Baseado nos fatos expostos, pede que seja revista a cobrança descrita no Auto de Infração em questão.

A autuante presta informação fiscal às fls. 187/188 dos autos. Diz que o presente Auto de Infração foi lavrado em 07/06/2016, tendo sido apurado falta de pagamento e pagamento a menos do ICMS Simples Nacional, fato evidenciado ao se confrontar o valor das operações e prestações discriminadas em Notas Fiscais e Conhecimentos de Transporte emitidos, com o valor do faturamento declarado nas DASN/DEFIS e no PGAS/PGDAS, Extratos do Simples Nacional, contrariando determinações contidas nos Artigos 18 e 25, da Lei Complementar nº 123/2006, nos exercícios de 2014 e 2015. Fato constatado na Fiscalização Simples Nacional, conforme Ordem de Serviço nº 502836/16.

Apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. O contribuinte foi autuado em 07/06/2016, Infração 02 - 17.03.12: Omissão de Receita apurada através de levantamento fiscal - sem dolo e efetuou recolhimento a menos do ICMS declarado devido a erro a informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor, infração 01 - 17.02.01, data de ocorrência 01/01/2014 a 31/12/2015. Infrações contestadas pelo contribuinte.
2. Na mesma fiscalização e mesma Ordem de Serviço foi lavrado o PAF nº 1524523002/16-0 – referente ao imposto decorrente das infrações relativas ao recolhimento a menos de antecipação tributária e antecipação parcial; falta de apresentação de documentos fiscais quando regularmente intimado e embaraço à ação fiscalizadora.
3. Reitera que a cobrança das infrações constantes no presente lançamento, afirmando que são devidas e reais, pois teve como base os arquivos em MFD fornecidos pelo contribuinte e as Declarações DASN/DEFIS e no PGDAS/PGDAS-D - Extratos do Simples Nacional constantes no Sistema da Receita Federal.

Salienta que a empresa tem duas ECFs: BEMATECH MP- 4000 TH F1 número BE091010100010049176, inicio de uso fiscal 17/07/2010 e BEMATCH MP-4000 TH F1 número BE091410100011249584, início de uso fiscal em 16/12/2014. Informa que teve dificuldade para concluir o trabalho pela falta de apresentação de documentos e arquivos MFD incompletos, conforme demonstrado nos anexos as folhas 16 a 19.

Frisa que no período fiscalizado a Receita Bruta Declarada auferida do Simples Nacional nos Extratos foi de R\$ 4.396.873,54 (quatro milhões, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e três reais cinqüenta e quatro centavos), e as aquisições de mercadorias através de Nota Fiscal Eletrônica, no mesmo período, foi de R\$ 4.055.121,77 (quatro milhões, cinqüenta e cinco mil, cento e vinte reais e setenta e sete centavos).

Por fim, informa que todas as operações de Saída de mercadorias - Vendas conforme constam em Cupons Fiscais emitidos por ECF com pagamentos, com Controle de Ordem de Operação - COO, datas, número de fabricação da ECFs, segundo informado pelo contribuinte, através dos arquivos MFD está detalhado no demonstrativo Y, gravado em mídia CD-ROM e entregue ao contribuinte e anexo ao processo.

Conclui a análise da peça defensiva apresentada pelo autuado e diz que não constatou provas concretas. Do mesmo modo reafirma que todos os argumentos e as justificativas que apresentou estão de acordo com a legislação vigente, motivo pelo qual requer seja o presente Auto de Infração julgado procedente.

À fl. 193 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que a autuante intimasse o defendant para comprovar os descontos incondicionais constantes nos documentos fiscais.

Se comprovados os mencionados descontos, que fosse refeito o levantamento fiscal, deduzindo da base de cálculo os respectivos valores no período fiscalizado, apurando o débito remanescente.

Em atendimento, a autuante prestou informação fiscal às fls. 197 a 199, dizendo que após análise detalhada das Reduções Z, constatou que o defendant faz jus aos descontos incondicionais concedidos nas operações sujeitas ao ICMS, conforme demonstrativo que foram elaborados à fl. 198.

Informou que os cálculos foram refeitos, haja vista que foi constatado nos cálculos apresentados pelo Sistema PRODIF que não foi levado em consideração os mencionados descontos incondicionais. Após o levantamento manual apurou uma diferença a recolher, conforme o novo demonstrativo de débito. Pede a procedência parcial do presente lançamento.

À fl. 201 do PAF o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pela autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 202, comprovando a entrega da mencionada intimação com a informação fiscal e o encaminhamento da diligência. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

VOTO

A Infração 01 se refere a recolhimento efetuado a menos do ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando não recolhimento de parte do imposto, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, nos meses de fevereiro, abril a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015.

De acordo com a descrição dos fatos, o Contribuinte recolheu a menos o ICMS Simples Nacional em virtude de ter incorrido em erro na determinação da base de cálculo e alíquotas aplicáveis nos exercícios de 2014 e 2015, gerando uma diferença no valor de R\$7.200,94. Fato evidenciado pelo confronto do valor das operações e prestações discriminadas em notas fiscais emitidas com o valor do faturamento declarado nas DASN/DEFIS.

A Infração 02 trata de omissão de receita apurada por meio de levantamento fiscal, sem dolo, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, constando na descrição dos fatos que foi constatado que o Contribuinte omitiu receitas de operações tributadas pelo ICMS, fato evidenciado ao se confrontar o valor das operações e prestações discriminadas em notas fiscais emitidas, com valor do faturamento declarado nas DASN/DEFIS.

O primeiro item do Auto de Infração está relacionado ao item 2º. Em virtude disso, os demonstrativos do item 2º são compartilhados com os do item 1º, e em tal situação os documentos utilizados na elaboração dos demonstrativos do item 2º também se referem ao item 1º.

À época dos fatos geradores, o autuado estava inscrito no SIMPLES NACIONAL, na condição de microempresa, e foi apurada receita omitida. Neste caso, o contribuinte é obrigado a recolher o tributo devido em decorrência da prática da infração apurada por meio do levantamento fiscal.

O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar 123/2006, que estabelece um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

O regime de apuração do imposto estabelecido no Simples Nacional, leva em consideração no cálculo do valor devido mensalmente, a receita bruta auferida no mês, incidindo sobre esta receita bruta a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei Complementar 123/06.

Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária e receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional, conforme estabelece o § 12 do art. 18 da mencionada Lei Complementar 123/06.

O defensor alegou que não foram considerados os valores relativos aos descontos incondicionais concedidos nas operações sujeitas ao ICMS, os quais não podem fazer parte da receita bruta auferida e nem da base de cálculo do ICMS, o que gerou grandes diferenças na receita bruta acumulada dos últimos doze meses anteriores aos períodos recalculados pelo autuante.

Conforme estabelece o § 1º, incisos I e II, “a”, da Lei 7.014/96, integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou

debitadas, bem como descontos concedidos sob condição. Dessa forma, os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do referido imposto.

Esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante intimasse o deficiente para comprovar os descontos incondicionais constantes nos documentos fiscais, e que fosse refeito o levantamento fiscal, deduzindo da base de cálculo os respectivos valores dos descontos comprovados no período fiscalizado, apurando o débito remanescente.

Na informação fiscal prestada às fls. 197 a 199, a autuante disse que após análise detalhada das Reduções Z, constatou que o deficiente faz jus aos descontos incondicionais concedidos nas operações sujeitas ao ICMS. Os cálculos foram refeitos, considerando que na apuração efetuada utilizando o Sistema PRODIF não foi levado em consideração os mencionados descontos incondicionais. Após o levantamento manual apurou uma diferença a recolher, conforme o novo demonstrativo de débito à fl. 198.

Vale ressaltar que à fl. 201 do PAF o autuado foi intimado sobre a informação fiscal e os novos demonstrativos elaborados pela autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 202, comprovando a entrega da mencionada intimação com a informação fiscal e o encaminhamento da diligência. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Acolho os novos demonstrativos elaborados pela autuante e conluso pela subsistência parcial das infrações 01 e 02, conforme demonstrativo abaixo, elaborado com base nos demonstrativos do autuante à fl. 198.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR A RECOLHER	
		INFRAÇÃO 01	INFRAÇÃO 02
31/01/2014	09/02/2014	105,54	98,66
28/02/2014	09/03/2014	5,37	5,02
31/03/2014	09/04/2014	59,94	53,45
30/04/2014	09/05/2014	162,80	148,32
30/09/2014	09/10/2014	94,09	85,46
31/12/2014	09/01/2015	757,88	-
31/03/2015	09/04/2015	4,13	3,65
31/08/2015	09/09/2015	39,25	38,34
TOTAL	-	1.229,00	432,90

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 75%, com base no art. 35 da LC 123/06 combinado com o art. 44, I da Lei 9.430/96 e art. 16, inciso I da Resolução CGSN N° 30 de 07/02/2008.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 152452.3004/16-2, lavrado contra **HAIZA CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.661,90**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da LC 123/06; art. 44, I, da Lei Federal n° 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2017
ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR
JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR
ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA